



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Marileia Campos Dos Santos Costa - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sawaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição n° 139/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução N° 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	N°	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
EDITAIS	7
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	8
37ª ESPECIALIZADA	8
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA	9
FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS	10
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL	11
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	11
AÇAILÂNDIA	11
BACABAL.....	12
CÂNDIDO MENDES	14
IMPERATRIZ.....	15
PAÇO DO LUMIAR.....	21
SANTA INÊS.....	25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 4932020

Código de validação: 5525AAD077

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2º da Constituição Federal, art. 94, 2º da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Constituição Federal e o art. 23, § 1º da Lei 6.107/1994,

RESOLVE:

HOMOLOGAR a aprovação em Estágio Probatório dos servidores do Quadro de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público, que ingressaram nesta Instituição nas datas informadas na relação anexa, tendo em vista o que consta no Processo nº 92842020.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico. São Luís, 27 de julho de 2020

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/07/2020 10:24 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

ANEXO

HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	EXERCÍCIO	VIGÊNCIA
------	------	-------	---------	-----------	----------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

1072942	ADAIAS CAVALCANTE DE ALENCAR FILHO	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Assessoria Técnica NATAR/IMP	08/08/17	08/08/20
1072955	CAMILA CRISTINA DE CASTRO SOUZA	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Assessoria Técnica NATAR/IMP	28/08/17	28/08/20
1072941	HELIO SILVA PESSOA	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça de Chapadinha	07/08/17	07/08/20
1072951	MARCUS DE MELO FACÓ	ANALISTA MINISTERIAL	Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura	17/08/17	17/08/20
1072939	RAMNUSIA LIMA DE SOUSA	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Assessoria Técnica NATAR/IMP	01/08/17	01/08/20
1072952	WANDERSON SOARES DA SILVA	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça de Açailândia	21/08/17	21/08/20

ATO-GAB/PGJ - 4942020

Código de validação: D1A0251A4B

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

APROVAR a Progressão Funcional dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, que ingressaram nesta Instituição, conforme relação anexa, aprovados em Estágio Probatório, passando da Classe "A", Padrão "01" para a Classe "A", Padrão "02", tendo em vista o que consta do Processo nº 9284/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público. São Luís, 27 de julho de 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição n° 139/2020.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008
Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/07/2020 10:25 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

ANEXO PROGRESSÃO FUNCIONAL

MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	EXERC.	PROGRESSÃO FUNCIONAL				
					DE		PARA		Data vigência
					Classe Padrão		Classe Padrão		
1072942	ADAIAS CAVALCANTE DE ALENCAR FILHO	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Assessoria Técnica NATAR/IM P	08/08/17	A	1	A	2	09/08/20
1072955	CAMILA CRISTINA DE CASTRO SOUZA	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Assessoria Técnica NATAR/ IMP	28/08/17	A	1	A	2	29/08/20
1072941	HELIO SILVA PESSOA	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça de Chapadinha	07/08/17	A	1	A	2	08/08/20
1072951	MARCUS DE MELO FACÓ	ANALISTA MINISTERIAL	Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura	17/08/17	A	1	A	2	18/08/20
1072939	RAMNUSIA LIMA DE SOUSA	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Assessoria Técnica NATAR/ IMP	01/08/17	A	1	A	2	02/08/20
1072952	WANDERSON SOARES DA SILVA	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça de Açailândia	21/08/17	A	1	A	2	22/08/20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

ATO-GAB/PGJ - 5002020

Código de validação: 85ECD877C9

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar a Promotora de Justiça SIRLEI CASTRO AIRES RODRIGUES, Matrícula nº 776468, do cargo, em comissão, de CHEFE DE GABINETE DE CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, Símbolo CC-08, da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 01 de agosto de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 95602020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/07/2020 10:39 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 5002020 e Código de Validação 85ECD877C9.

ATO-GAB/PGJ - 5012020

Código de validação: 0560654A1F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Nomear a Promotora de Justiça ALESSANDRA DARUB ALVES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus, de entrância inicial, para exercer o cargo, em comissão, de CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Símbolo CC-08, tendo em vista o que consta do Processo nº 9560/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/07/2020 10:39 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 5012020 e Código de Validação 0560654A1F.

ATO-GAB/PGJ - 5022020

Código de validação: 0E7804716F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Nomear a Promotora de Justiça SIRLEI CASTRO AIRES RODRIGUES, titular da 20ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís - 10º Promotor de Justiça de Família, da Comarca Ilha de São Luís, de entrância final, para exercer a Função de Promotor de Justiça Corregedor, tendo em vista o que consta do Processo nº 9560/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/07/2020 10:42 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 5022020 e Código de Validação 0E7804716F.

EDITAIS

EDT-GPGJ - 202020

Código de validação: E94108B2C9

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ e

CONSIDERANDO a formação de Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 18/2020-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 82922020, cujo objeto versa sobre convocação de candidato, área: Direito, no Banco de Cadastros, para Prestação de Serviço Voluntário na 36ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís;

CONVOCA o candidato EDSON CRUZ ALMEIDA NETO, Área: Direito, inscrito no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os seguintes documentos: R.G., C.P.F., título de eleitor e comprovante de escolaridade (diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração), pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 27 a 31 de julho de 2020, para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO.
São Luís/MA, 24 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 24/07/2020 13:24 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDT-GPGJ,
Número do Documento 202020 e Código de Validação E94108B2C9.

EDT-GPGJ - 212020

Código de validação: 7B0D542DC2

CONVOCAÇÃO - CADASTRO DE RESERVA

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ e

CONSIDERANDO a formação de Cadastro de Reserva, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ, de acordo com as áreas de conhecimento dispostas no Edital nº 18/2020-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 65212020, cujo objeto versa sobre a convocação de candidato (a), área Serviço Social, do Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário na 17ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís.

CONVOCA a candidata LUCÉLIA TAYANE MAGALHÃES RIBEIRO, Área: Serviço Social, para encaminhar, por e-mail, para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, no período de 29 de julho à 04 de agosto de 2020, os seguintes documentos: R.G., C.P.F., título de eleitor e comprovante de escolaridade (diploma, declaração ou certidão de conclusão de curso), para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO.
São Luís/MA, 28 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 14:04 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDT-GPGJ, Número do Documento 212020 e Código de Validação 7B0D542DC2.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

37ª ESPECIALIZADA

DECISÃO-37ªPJESLZIJ - 22020

Código de validação: 4FBA613005

NF (Processo nº 002018-509/2019)

Cuida-se de reclamação, encaminhada via Ouvidoria do MPMA, em face de dois integrantes do Conselho Tutelar da área da Cidade Operária, em razão de terem ajustado o direito de guarda e de visitação dos filhos de um casal, sem que haja qualquer notícia de hipóteses do art. 98 do ECA.

Requisitadas informações ao Conselho Tutelar, não houve resposta.

Relatado.

Reassumi em 07.07.2020 minhas funções como órgão de execução perante esta 37ª Promotoria de Justiça Especializada, após quatro anos afastado para exercício de funções administrativas na PGJ/MA.

O prazo deste procedimento já foi extrapolado, durante meu afastamento, mas, na análise de mérito, tem-se que merece arquivamento, motivo pelo qual não cabe sua conversão.

Não cabe ao Conselho Tutelar definir guarda e direito de visita, que exige reserva de jurisdição, seja em sua definição, seja na homologação do acordo, na forma do art. 28 do ECA.

Além disso, não consta dos autos que a prole reclamada esteja em situação de risco, consoante o art. 98 do ECA, que permitiria a intervenção do Conselho Tutelar.

Assim, tem-se que o Conselho Tutelar, em tese, extrapolou suas funções, estabelecidas pelos arts. 18-B, 101 e 129 do ECA, razão pela qual cabe a devida apuração na seara administrativa, para identificação da possível responsabilização.

Pela norma municipal vigente, ao CMDCA compete apurar, em sindicância, eventuais faltas funcionais.

Assim, na forma dos arts. 208, VI do ECA c/c o art. 14 da Lei nº 8.429/92, encaminhe-se, pelo e-mail institucional, cópia integral dos autos, como representação para a devida apuração do noticiado pelo pai-reclamante, nos termos desta decisão, solicitando-se ao CMDCA que, se houver aplicação de sanção, ou a celebração de acordo (art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92), estas devem ser a esta Promotoria de Justiça informadas, na forma do art. 15 da Lei nº 8.429/92.

Arquive-se, comunicando-se ao pai-reclamante e à Ouvidoria do MPMA. Conste da ciência ao pai-reclamante que: 1) a definição da guarda sobre sua prole deve ser por ele requerida, por advogado ou por assistência judiciária de escritório-escola de faculdade de direito, serviço gratuito ou pela Defensoria Pública Estadual; e, 2) que se não concordar com o presente ARQUIVAMENTO, pode, no prazo de lei, apresentar seus argumentos por escrito, pela via do e-mail da 37ª Promotoria de Justiça Especializada, para exame de eventual reconsideração, ou encaminhamento ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público, para revisão.

Se não houver recurso, ao arquivo competente, com as baixas devidas, por ato ordinatório.

Havendo recurso, conclusos imediatamente.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

* Assinado eletronicamente
MARCIO THADEU SILVA MARQUES
Promotor de Justiça
Matrícula 656306

Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/07/2020 13:14 (MARCIO THADEU SILVA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DECISÃO-37ªPJESLZIJ, Número do Documento 22020 e Código de Validação 4FBA613005.

DECISÃO-37ªPJESLZIJ - 42020

Código de validação: 5D915C1688

NF (Processo nº 001818-509/2019)

Cuida-se de reclamação, encaminhada via DISQUE 100, com sigilo da fonte, em face das pessoas referidas na Denúncia 1168368, que colocariam em situação de risco adolescente e sua filha nascitura.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Foi expedida recomendação ao Conselho Tutelar, com base no princípio da intervenção mínima, para que aplicasse, se fosse o caso, as medidas protetivas cabíveis. Não houve resposta pelo Conselho Tutelar sobre as medidas eventualmente adotadas no caso. Relatado.

Reassumi em 07.07.2020 minhas funções como órgão de execução perante esta 37ª Promotoria de Justiça Especializada, após quatro anos afastado para exercício de funções administrativas na PGJ/MA.

O prazo deste procedimento já foi extrapolado, durante meu afastamento, razão pela qual cabe sua conversão em Procedimento Administrativo (stricto sensu), por ser necessário verificar a suficiência das medidas eventualmente determinadas pelo Conselho Tutelar, determinando, de logo, que se agende reunião virtual com o órgão municipal aludido, para informação sobre o caso, devendo aquela repartição estar munida com a decisão colegiada sobre a aplicação, ou não, das medidas protetivas cabíveis no caso concreto. A portaria de conversão deve ser assim minutada:

“ PORTARIA Nº

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM P P)

Objeto: conversão da notícia de fato SIMP nº 001818-509/2019 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar situação de risco de adolescente e nascituro, consoante descrito na Denúncia nº 1168368/Disque 100.

POLO ATIVO E POLO PASSIVO: OS MESMOS CONSTANTES DA NF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ao final assinado, com base nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, em especial seus arts. 4º, § 4º, c.c o art. 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

CONSIDERANDO o ATO-GAB/PGJ-1292020, datado de 20 de março de 2020, que suspendeu os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que somente em 07.07.2020 o signatário reassumiu suas funções como órgão de execução perante esta 37ª Promotoria de Justiça Especializada ; CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção das providências judiciais e extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar situação de risco de adolescente e nascituro, consoante descrito na denúncia nº 1168368/disque 100, com prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, determinando o seguinte:

- atuação desta Portaria e de todo o conteúdo da NF convertida, no SIMP, com os registros cabíveis;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão sobre a presente instauração;
- a nomeação do servidor Fernando Santos de Araújo, técnico ministerial, matrícula nº 1069657, para secretariar os trabalhos de investigação;
- agende-se reunião virtual com o Conselho Tutelar, para informação sobre o caso, devendo o órgão municipal estar munido com a decisão colegiada sobre a aplicação, ou não, das medidas protetivas cabíveis no caso concreto, com a expedição prévia dos expedientes necessários, preferencialmente por e-mail, convidando-se o CREAS e a UBS respectivos, devendo constar de cada convite cópia integral dos autos .

Cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Data da assinatura eletrônica. ”

Cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA. Data da assinatura eletrônica.

* Assinado eletronicamente
MARCIO THADEU SILVA MARQUES
Promotor de Justiça
Matrícula 656306

Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/07/2020 18:38 (MARCIO THADEU SILVA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DECISÃO-37ªPJESLZIJ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 5D915C1688.

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-36ªPJESLZPPPA - 52020

Código de validação: 5BAC344FA5

PORTARIA Nº 05/2020 – 36ª PJE

OBJETO: Apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por FLÁVIA KARINA LIMA ANCELES GOULART.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça firmatária, titular da 36ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que, por força do artigo 16 do ATO-GAB/PGJ nº 126/2020, os prazos de todos os procedimentos extrajudiciais foram suspensos, desde 18/03/2020 até a data de retorno às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, qual seja, 01/07/2020, conforme estabeleceu o Ato Regulamentar nº 32/2020.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CPGJ/CGMP, o prazo para conclusão das investigações da Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 50/2019 foi instaurada nesta Promotoria de Justiça em 11/12/2019, e, no entanto, já decorreram 120 (cento e vinte dias) sem que tenham sido ultimadas as suas investigações, excluindo-se da contagem o período cujos prazos estavam suspensos.

CONSIDERANDO que o referido procedimento tem como objeto apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por FLÁVIA KARINA LIMA ANCELES GOULART;

CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para apuração da suposta existência de improbidade administrativa para posterior ingresso da ação civil pública competente, ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vista a apurar a existência de ato de improbidade administrativa, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou promoção de arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a) Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato nº 50/2019, tendo por folha inaugural a presente Portaria, efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de Inquérito Civil nº 05/2020 – 36ª PJE, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

b) Remeta-se cópia desta Portaria ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para fins de conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 9º, VI, da Resolução nº 02/2004 – CPMP;

c) Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça da Capital e promova-se o seu envio ao Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor que se encontrar investido no cargo Assessor de Promotor de Justiça, lotado nesta 36ª PJE.

São Luís/MA, 28 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente
MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 656314

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 15:24 (MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-36ªPJESLZPPPA,

Número do Documento 52020 e Código de Validação 5BAC344FA5.

FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

RESOL-1ªPJESLZ - 242020

Código de validação: 9533A58450

RESOLUÇÃO REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 36/2020-1a PJFEIS (SIMP 010475-500/2020)

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BRANCA DE NEVE

CNPJ: 69.408.862/0001-54

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;
CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,
RESOLVE:

CONCEDER A RENOVAÇÃO DO ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO INSTITUTO EDUCACIONAL BRANCA DE NEVE pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís(MA), data da assinatura eletrônica.

* Assinado eletronicamente
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 657197

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 09:56 (DORACY MOREIRA REIS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RESOL-1ªPJESLZ, Número do Documento 242020 e Código de Validação 9533A58450.

MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

OFC-8ªPJESLZ - 462020

Código de validação: 3654D11E79

Referente ao Inquérito Civil nº 88/2016.

São Luís/MA, 02 de julho de 2020,

A Sua Senhoria o Senhor,

NESTOR DA SILVA ALMEIDA

Av. 03, nº 24, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar, CEP: 65130-000

Prezado Senhor,

Nos termos do art. 10º, § 1º, da Resolução nº 23/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 88/2016, autuado no âmbito deste Órgão Ministerial para apurar possíveis irregularidades e danos ambientais decorrentes da obra de sistema de drenagem profunda no Residencial Nestor, conforme as razões constantes em parecer anexo.

Atenciosamente,

* Assinado eletronicamente
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Matrícula 1060086

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/07/2020 15:36 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento OFC-8ªPJESLZ,

Número do Documento 462020 e Código de Validação 3654D11E79.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 172020

Código de validação: ED264FC104

PORTARIA Nº 17/2020-2a PJEACD (I.C.)

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007,

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes do Município, em especial, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem guardar consonância com os princípios da economicidade, da moralidade, da igualdade, da probidade, da lisura, da vantajosidade, dentre outros previstos na Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu, no dia 27/07/2020, declínio de atribuição proferido pela Procuradoria da República do Município de Imperatriz, no bojo do Inquérito Civi nº 1.19.001.000064.2018-19, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2017, da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, objetivando a contratação de Serviço de Locação de Veículos de Transporte Escolar, tendo como vencedora a empresa CONSTRUTORA QUADRANTE LTDA-ME, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercício 2017;

CONSIDERANDO que o documento que originou o referido apuratório apontou a ineficácia da pesquisa de preços utilizada para suportar a estimativa de custos apresentada pela prefeitura e o descumprimento de normas e condições do edital, consoante se infere do Relatório de Instrução n. 691/2017 UTCEX 4_SUCEX 15, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que tais fatos, quando analisados em conjunto, indicam tanto irregularidades no processo licitatório que culminou na contratação da CONSTRUTORA QUADRANTE LTDA-ME, quanto no próprio contrato firmado entre o referido empreendimento e o Município de Cidelândia/MA;

CONSIDERANDO a vultosidade da contratação firmada, orçada no valor total de R\$ 1.292.911,30 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), bem como a necessidade de se apurar mais a fundo a regularidade da aplicação desse montante;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o instrumento procedimental destinado à apuração fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução 23/2017, do CNMP);

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil com o escopo de apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2017, conduzido pela Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, bem como na contratação daí decorrente, sem o prejuízo da apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e suas autorias, com a reunião de elementos probatórios que evidenciem a necessidade de responsabilização civil-político-administrativa de seus eventuais autores.

Registre-se esta portaria no livro próprio, autuando-se na condição de investigados os então membros da Comissão de Licitação do Município de Cidelândia, o respectivo gestor que tenha figurado como ordenador de despesas, a empresa CONSTRUTORA QUADRANTE LTDA-ME, acompanhada de seu administrador.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, 28 de julho de 2020.

Glauce Mara Lima Malheiros
Promotora de Justiça Titular da 2ª PJEACD
Promotora de Justiça
Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 28/07/2020 10:44 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEACD, Número do Documento 172020 e Código de Validação ED264FC104.

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEAC - 112020

Código de validação: 9716E2C18E

PORTARIA

Ref.: SIMP 002354-257.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo

12



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos do art. 127, caput e art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 139, inciso VI, da CF/1988, art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que “a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, diante da gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, § 4º, severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza, punindo os atos de improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, reafirma os princípios administrativos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e estipula que constitui ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei (art. 9º, caput);

CONSIDERANDO que foi encaminhada demanda pela Ouvidoria do Ministério Público à 2ª Promotoria de Justiça Especializada, na qual o noticiante afirma que o patrimônio do Prefeito do Município de Bacabal, Edvan Brandão de Farias, bem como o padrão de vida econômica adotado pelos familiares (aquisição de carros de luxo, reformas e compra de imóveis, investimentos na pecuária) se mostra incompatível com a percepção remuneratória do cargo ocupado e com a declaração de bens apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral, apontando indícios de enriquecimento ilícito e solicitando a apuração pelo Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a denúncia foi autuada, em 09 de junho de 2020, como notícia de fato, sendo eminente exaurimento do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 3º da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, restando clara a necessidade de atos para apuração dos fatos alegados;

RESOLVE:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP), com o fito de apurar denúncia de suposta prática de ato ímprobo que importa em enriquecimento ilícito pelo Prefeito de Bacabal, Edvan Brandão de Farias;

2. Expeça-se ofício requisitório aos cartórios desta Comarca para que encaminhem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de escrituras públicas em que o investigado, Edvan Brandão de Farias, sua esposa Ivaneide Brandão Farias, e de seu filho Davi Brandão de Farias, constem como outorgantes, outorgados, adquirentes ou transmitentes de bens durante os anos de 2019 e 2020, bem como ata notarial/registrar de fato jurídicos;

3. Expeça-se ofício requisitório ao DETRAN para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação referente aos bens no nome do investigado, Edvan Brandão de Farias, de sua esposa Ivaneide Brandão Farias e de seu filho Davi Brandão de Farias existentes em seus sistemas de dados, tendo em vista o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2019 celebrado entre o órgão e o Ministério Público que implementou a cessão de informações, com vistas à prevenção e a repressão das infrações administrativas, cíveis e criminais e o disposto no art. 26, inc. I, alínea b, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, inc. I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 013/91;

4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral requerendo-lhe a declaração atualizada de bens do Prefeito do Município de Bacabal-MA, Edvan Brandão Farias.

5. Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 01/07/2020 17:11 (SANDRA SOARES DE PONTES)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEBAC,

Número do Documento 112020 e Código de Validação 9716E2C18E.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

PORTARIA-2ªPJEBC - 232020

Código de validação: 2167DEEFEA

PORTARIA

Objeto: fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelos Municípios da Comarca de Bacabal, voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses no atual contexto de pandemia de COVID 19.

SIMP 002012-257.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmado, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada às ações e serviços públicos de saúde e ordenadora da Rede; CONSIDERANDO que, não obstante o período crítico por que passa o sistema de saúde em decorrência da pandemia do COVID-19 em todo o país, a situação epidemiológica das arboviroses (doenças causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela) não pode ser negligenciada pelos gestores de saúde dos municípios maranhenses, especialmente devido ao período de chuvas, que é a época de maior risco de proliferação dessas doenças;

CONSIDERANDO que a sintomatologia semelhante das arboviroses em relação às Síndromes Gripais e à Covid 19 eleva a importância de elaboração de um Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2020, bem como de Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelos Municípios da Comarca de Bacabal, voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses no atual contexto de pandemia de COVID 19”, ao tempo em que determino:

Promova-se a atuação do Procedimento Administrativo no SIMP, adotando as providências para a publicação da portaria;

Promova-se sua distribuição ao técnico ministerial para atuar como secretário, conforme norma interna;

Extraia-se do Procedimento Administrativo SIMP 000883-257/2020 toda a documentação pertinente ao objeto do presente procedimento, notadamente ofícios expedidos aos Secretários de Saúde dos municípios, respostas, certidões etc., determinando, desde logo, a reiteração dos expedientes não respondidos.

Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 24/07/2020 14:42 (SANDRA SOARES DE PONTES)

Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEBC,

Número do Documento 232020 e Código de Validação 2167DEEFEA.

CÂNDIDO MENDES

PORTARIA-PJCAM - 112020

Código de validação: EAE3A5F7A9

SIMP 911-015/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Zé Doca, respondendo pela Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, Rita de Cássia Pereira Souza, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

14



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar denúncia de que a criança A. V. N. S., com 06 anos, teria sido vítima de abuso sexual;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato SIMP nº. 911-015/2018;

RESOLVE

I) Converter esta notícia de fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeada a servidora Naldineia Crispim Brito, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito.

Cândido Mendes (MA), datado e assinado digitalmente

* Assinado eletronicamente
RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070709

Documento assinado. Zé Doca, 23/07/2020 15:13 (RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCAM, Número do Documento 112020 e Código de Validação EAE3A5F7A9.

IMPERATRIZ

PORTARIA-3ªPJEITZ - 82020

Código de validação: 65C1F26ECE

PORTARIA Nº/2020/ 3ªPJEsp.ITZ

Objeto: apurar as supressões de vegetações e intervenções nas APPs dos riachos Ribeirão Dantas e rio Tocantins; a legalidade dos Atos de Aprovação pelo município de Governador Edison Lobão, possível Licenciamento Ambiental a cargo da SEMA e registro imobiliário para o chamado Condomínio de Chácaras Talismã, na Gleba de Terras Rural, matrícula sob o nº 3444, Livro, 2, de Registro Geral de Imóveis, de Governador Edison Lobão, de propriedade do Sr. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, e do art.26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do meio ambiente, por força do art. 170, inciso VI da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos da decisão de conversão da NF em IC; que pela defesa e documentos apresentados pelo responsável legal pelo empreendimento, se constata facilmente que se trata de um parcelamento do solo rural em pequenos lotes, com vários já comercializados e ocupados, de forma ilegal, com invasões das APPs do riacho Ribeirão Dantas e rio Tocantins, sob a denominação de Condomínio de Chácaras Talismã, na zona rural do município de Governador Edison Lobão.

CONSIDERANDO que na zona rural, somente será permitido o parcelamento de imóvel rural para fins rurais, ou seja, as unidades destacadas devem ter finalidade e dimensão que as caracterizem como imóvel rural. Essa assertiva encontra respaldo no art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, que regulamenta o artigo 65, do Estatuto da Terra, segundo o qual os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1968, e pelo art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, são aqueles que implicam na formação de novos imóveis rurais.

CONSIDERANDO que na inspeção pessoal deste subscritor no local, recente, ficou constatado que estão utilizando uma área de terras rural, banhada por dois recursos hídricos, com várias construções de casas e barracos dentro de APPs, com a equivocada denominação de condomínio de chácaras ou de condomínio de lotes, posto não se tratar de condomínio e nem de chácaras, mas sim

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

de pequenos lotes urbanos, em verdadeira especulação imobiliária em detrimento da preservação ambiental, com fortes indícios de ilícitos administrativo ambiental, ilegalidades cíveis e ações criminosas de forma a necessitar de mais diligências para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores análises acerca das ilegalidades e irregularidades relatadas,

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Inquérito Civil, determinando que seja atuada a presente PORTARIA, ficando, desde já, nomeado o Técnico Ministerial – Rodrigo Rodrigues de Oliveira, para atuar como secretário, sob o compromisso de seu cargo público, devendo numerar e rubricar todas as suas folhas, procedendo-se na forma disciplinada na Resolução nº 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;

II – Que seja a presente PORTARIA publicada no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, devendo o Inquérito Civil ser anotado sob o nº/2020, tendo como objeto de investigação: “apurar as supressões de vegetações e intervenções nas APPs dos riachos Ribeirão Dantas e rio Tocantins; a legalidade dos Atos de Aprovação pelo município de Governador Edison Lobão, possível Licenciamento Ambiental a cargo da SEMA e registro imobiliário, para o chamado Condomínio de Chácaras Talismã, na Gleba de Terras Rural, matrícula sob o nº 3444, Livro, 2, de Registro Geral de Imóveis, de Governador Edison Lobão, de propriedade do Sr. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO.”;

III) – Cumprir todas as determinações contidas no despacho de conversão da NF em IC, imediatamente, com certificação nos autos;

IV - Determinar a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com;

V) Registre-se no SIMP as devidas movimentações e autue-se.

Imperatriz/MA, 27 de julho de 2020.

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA

Promotor de Justiça

Matrícula 52035

Documento assinado. Imperatriz, 28/07/2020 10:50 (JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJEITZ,

Número do Documento 82020 e Código de Validação 65C1F26ECE.

REC-3ªPJEITZ - 52020

Código de validação: 18B0461D9E

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020 – 3ª PJEsp/ITZ

A Sua Excelência o Senhor

DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA

São Luís-MA.

Referências: Inquérito Civil nº 08/2020 (SIMP nº 004154-253/2020) e Processo SEMA

GED nº 2004150025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para informar e, ao final recomendar, que tramita nesta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Imperatriz o Inquérito Civil em referência, o qual tem por objetivo “apurar as supressões de vegetações e intervenções nas APPs dos riachos Ribeirão Dantas e rio Tocantins; a legalidade dos Atos de Aprovação pelo município de Governador Edison Lobão, possível Licenciamento Ambiental a cargo da SEMA e registro imobiliário, para o chamado Condomínio de Chácaras Talismã, na Gleba de Terras Rural, matrícula sob o nº 3444, Livro, 2, de Registro Geral de Imóveis, de Governador Edison Lobão, de propriedade do Sr. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO.

A investigação no MP surgiu após conhecimento do expediente nº 0517/20/GS/SEMA, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão – SEMA encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz – SEMMARH, referente a denúncias de desmatamento em APP, na Zona Rural do Município de Imperatriz, encaminhadas pelo Ibama após recebimento através do Sistema Linha Verde de Ouvidoria – SISLIV, para fiscalização, sob o entendimento inicial de pertencer a área denunciada como sendo no território de Imperatriz.

Em seguida, a Promotoria de Meio Ambiente de Imperatriz recebeu uma cópia do Relatório de Fiscalização nº 123, da SEMMARH, dando conta, em suma, de intervenção em APP no município de Governador Edison Lobão, consistente na construção de uma rampa de acesso ao rio Tocantins, sem autorização, bem como a existência de construções também em APPs.

Desde logo já ficou bem comprovado que o empreendimento imobiliário de responsabilidade do Sr. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, denominado de Condomínio de Chácaras Talismã, nas margens do rio Tocantins e riacho Ribeirão Dantas, no município de Governador Edison Lobão, Termo da Comarca de Imperatriz, não passa de um “Loteamento Urbano” dentro de uma

16



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

“Zona Rural”, na Gleba de Terra Rural, denominada Fazenda Talismã, com área de 31.14,78ha, matrícula n 3444, Livro 2, de Registro Geral, no Cartório Único de Governador Edison Lobão, atividade não permitida por Lei nesses moldes, embora com a denominação de “Condomínio de Chácaras”, de forma a atentar contra as regras dos artigos 4º e 65, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e da Lei 6.766/79.

As metragens dos lotes dentro de quadras, circunstância comprovada por este subscritor corroboram a assertiva de início do empreendimento urbano dentro da zona rural do município de Governador Edison Lobão. Aliás, no esboço de convenção condominial juntado com a defesa se percebe que a gleba rural foi dividida em 9 (nove) quadras, com 265 (duzentos e sessenta e cinco) lotes. O documento, embora sem as características de uma convenção e até sem o registro, mas deixa bem claro tratar-se de um empreendimento imobiliário urbano, inclusive deixando bem claro que haverá vias de acesso, calçadas de passeio e com destinação para fins residenciais e comerciais.

Há informações nos autos de que não houve a devida aprovação do Projeto de Loteamento pelo município de Governador Edison Lobão e nem de expedição de licença ambiental pela SEMA, embora se tenha notícias do protocolo (SEMA nº 191100134061-SIGLA).

A notícia na defesa e no projeto ambiental de que a área rural foi transformada pela municipalidade em expansão urbana não é verdadeira.

Convém lembrar que somente é admitido o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel localizado em zona urbana, zona de expansão urbana, zona de urbanização específica ou zona especial de interesse social, definidas pela legislação municipal, no contexto de adequado ordenamento territorial e eficiente execução da política urbana, assim como é vedado o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel localizado fora das zonas citadas, hipóteses não contempladas no caso do “condomínio rural” sob análise, notadamente pelo fato de que a área em questão não está inserida na Lei de Zoneamento Urbano.

A propósito, veja-se os ensinamentos do Promotor de Justiça José Carlos de Freitas, do Ministério Público de São Paulo, em artigo publicado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo: “o parcelamento para fins urbanos em zona rural encontra óbice na Lei 6.766/79, que limita esse tipo de parcelamento (para fins urbanos) exclusivamente para zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica (art. 3º, caput). Conforme explica Diógenes Gasparini, “Na zona rural, dada a luminar clareza desse dispositivo, nenhum terreno pode ser loteado ou desmembrado para fins urbanos, ou seja, para a implantação de novo núcleo residencial, comercial, industrial ou de lazer”. Sob a ótica penal, considera-se crime contra a Administração Pública (art. 50, I, c.c. art. 3º, caput, Lei 6.766/79) executar parcelamento do solo, para fins urbanos, em zona rural, onde não se admite essa prática, ainda que seja para chácaras ou sítios de recreio, pois essa atividade (lazer) é tipicamente urbana”.

É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, que inclusive poderá ser suspenso por iniciativa do Município ou do Ministério Público, conforme previsão dos arts. 37 e 38 da Lei Federal nº 6.766/79. De seu turno, o art. 50 da mesma Lei Federal pune criminalmente quem dar início ou de qualquer modo efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização dos órgãos competentes, elencando tal conduta como crime contra a Administração Pública. Com efeito, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), imóvel rural é o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada. Por sua vez, o art. 65, da mesma lei, estabelece que o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. Assim, a definição de imóvel rural necessariamente leva em conta dois aspectos: a finalidade e a dimensão.

Na zona rural, somente será permitido o parcelamento de imóvel rural para fins rurais, ou seja, as unidades destacadas devem ter finalidade e dimensão que as caracterizem como imóvel rural. Essa assertiva encontra respaldo no art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, que regulamenta o artigo 65, do Estatuto da Terra, segundo o qual os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1968, e pelo art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, são aqueles que implicam na formação de novos imóveis rurais.

Destarte, qualquer parcelamento de imóvel rural que tenha destinação diversa da prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 4.504/64 e art. 65 da mesma lei combinado com o art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, deverá ser considerado parcelamento para fins urbanos, inclusive os parcelamentos com vistas à formação de sítios de recreio. As exceções estão previstas no art. 2º e incisos do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968.

Nesse sentido, a Lei nº 5.868/72 traz a impossibilidade da divisibilidade do módulo rural, em seu art. 8º:

“ Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no parágrafo 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.”

Assim, qualquer desmembramento de imóvel rural deve observar os requisitos mínimos do módulo e da fração mínima fixada para o imóvel.

Fração mínima de parcelamento rural é a área mínima fixada para cada município, que a Lei permite desmembrar, para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel original permaneça com área igual ou superior à área mínima fixada (artigo 8º da Lei Federal nº 5.868/72).

Já o módulo rural, de acordo com o Estatuto da Terra, no art. 4º, incisos III e II, entende-se como a área rural fixada a fim de atender às necessidades de uma propriedade familiar, um imóvel que possa ser diretamente explorado por uma família para lhes garantir a subsistência e viabilizar sua progressão socioeconômica. Em outras palavras, trata-se de uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, que busca refletir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica do imóvel rural, a forma e as condições do seu aproveitamento econômico.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Portanto, o módulo rural significa então a dimensão mínima de um imóvel rural caracterizado como propriedade familiar.

Em suma, o subparcelamento dos lotes em questão, conforme pretende o investigado viola a legislação em vigor, pois está sendo comercializado em tamanho inferior à fração mínima de parcelamento. Além disso, está sendo negociado sem prévia aprovação dos órgãos competentes e, o mais grave, em área rural.

Os danos ambientais são visíveis, pela ação especulativa imobiliária e pelas agressões humanas estampadas nas APPs do riacho Ribeirão Dantas e rio Tocantins.

Agregue-se, ainda, ao conteúdo da presente recomendação, a inovação aportada pela Lei n. 12.608/2012 ao Estatuto da Cidade, com inclusão do art. 42-B, o qual determina rol taxativo de requisitos e procedimentos a serem cumpridos pelos Municípios que desejem ampliar seu perímetro urbano, à parte da edição de lei específica. A intenção legis é justamente impedir alterações arbitrárias que pretendam unicamente beneficiar a particulares, sem embasamento técnico, planejamento, ordenamento territorial medidas de compensação ou contrapartidas:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º. O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º. Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Quanto ao registro imobiliário, os artigos 19 e 52 da Lei 6.766/79, respectivamente, proíbem ao Oficial do Registro de Imóveis efetuar o registro de loteamento em desacordo com as exigências da referida lei, a registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, como também proíbe o registro do compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos e, finalmente os contratos de compra e venda de loteamento ou desmembramento não registrados, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Por fim, as omissões das autoridades competentes em situações desta índole pode estimular a proliferação de empreendimentos similares, dando causa a imensuráveis danos ao meio ambiente, principalmente aos recursos hídricos e ambientais de uma forma geral, gerando verdadeiro caos no ordenamento e planejamento urbano do município.

FACE AO EXPOSTO e considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata adequação à lei, o Ministério Público do Maranhão, por intermédio deste subscritor recomenda e requisita a V. Exa.:

1. Com urgência, seja autorizado por V. Exa. uma inspeção in loco na área objeto desta investigação, com respostas a quesitação a ser apresentada pelo MP, devendo adotar as providências do Poder de Polícia Ambiental, dentre as quais autuação, aplicação de multa, embargo da atividade etc.

OBS. A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Imperatriz fornecerá meios de transporte de Imperatriz ao local, máquina fotográfica, GPS e Drone para auxiliar os trabalhos dos servidores da SEMA, caso seja necessário; e

2. RECOMENDAR à SEMA para que se abstenha de licenciar o empreendimento imobiliário (SEMA nº 191100134061-SIGLA), chamado de “Condomínio de Chácaras Talismã”, ou autorizar supressão de vegetação ou construção em APPs, até que haja a inspeção in loco pelos servidores da SEMA e a conclusão da presente investigação a cargo do MP.

Por fim, recomenda-se a V. Exa. que encaminhe resposta por escrito ao representante do Ministério Público subscritor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento ou não desta recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;.

Ante a gravidade dos fatos e notadamente o interesse público que envolve o caso, determina-se a publicação no Diário Oficial do Estado, a remessa de cópia desta recomendação e respectivos documentos ao IBAMA, INCRA, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO e SEMA, para conhecimento e adoção de medidas complementares que o caso comporta, ressaltando-lhes que além das medidas supra, o MINISTÉRIO PÚBLICO estará adotando outras medidas administrativas, civis e criminais envolvendo os responsáveis pelo empreendimento.

Comunique ao investigado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Cumpra-se.
Imperatriz, 27 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça
Matrícula 52035

Documento assinado. Imperatriz, 28/07/2020 10:50 (JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3ºPJEITZ, Número do Documento 52020 e Código de Validação 18B0461D9E.

REC-3ºPJEITZ - 62020

Código de validação: A3B81C45D2

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020 – 3ª PJEsp/ITZ

As Suas Excelências, os Senhores
GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão-MA
MARCUS PEREIRA DE FREITAS
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Referência: Inquérito Civil nº 08/2020 (SIMP nº 004154-253/2020)
Prezados Senhores,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente expediente para informar e, ao final recomendar, que tramita nesta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Imperatriz o Inquérito Civil em referência, o qual tem por objetivo “apurar as supressões de vegetações e intervenções nas APPs dos riachos Ribeirão Dantas e rio Tocantins; a legalidade dos Atos de Aprovação pelo município de Governador Edison Lobão, possível Licenciamento Ambiental a cargo da SEMA e registro imobiliário, para o chamado Condomínio de Chácaras Talismã, na Gleba de Terras Rural, matrícula sob o nº 3444, Livro, 2, de Registro Geral de Imóveis, de Governador Edison Lobão, de propriedade do Sr. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO.

A investigação no MP surgiu após conhecimento do expediente nº 0517/20/GS/SEMA, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão – SEMA encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz – SEMMARH, referente a denúncias de desmatamento em APP, na Zona Rural do Município de Imperatriz, encaminhadas pelo Ibama após recebimento através do Sistema Linha Verde de Ouvidoria –SISLIV, para fiscalização, sob o entendimento inicial de pertencer a área denunciada como sendo no território de Imperatriz.

Em seguida, a Promotoria de Meio Ambiente de Imperatriz recebeu uma cópia do Relatório de Fiscalização nº 123, da SEMMARH, dando conta, em suma, de intervenção em APP no município de Governador Edison Lobão, consistente na construção de uma rampa de acesso ao rio Tocantins, sem autorização, bem como a existência de construções também em APPs.

Desde logo já ficou bem comprovado que o empreendimento imobiliário de responsabilidade do Sr. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, denominado de Condomínio de Chácaras Talismã, nas margens do rio Tocantins e riacho Ribeirão Dantas, no município de Governador Edison Lobão, Termo da Comarca de Imperatriz, não passa de um “Loteamento Urbano” dentro de uma “Zona Rural”, na Gleba de Terra Rural, denominada Fazenda Talismã, com área de 31.14,78ha, matrícula n 3444, Livro 2, de Registro Geral, no Cartório Único de Governador Edison Lobão, atividade não permitida por Lei nesses moldes, embora com a denominação de “Condomínio de Chácaras”, de forma a atentar contra as regras dos artigos 4º e 65, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e da Lei 6.766/79.

As metragens dos lotes dentro de quadras, circunstância comprovada por este subscritor corroboram a assertiva de início do empreendimento urbano dentro da zona rural do município de Governador Edison Lobão. Aliás, no esboço de convenção condominial juntado com a defesa se percebe que a gleba rural foi dividida em 9 (nove) quadras, com 265 (duzentos e sessenta e cinco) lotes. O documento, embora sem as características de uma convenção e até sem o registro, mas deixa bem claro tratar-se de um empreendimento imobiliário urbano, inclusive deixando bem claro que haverá vias de acesso, calçadas de passeio e com destinação para fins residenciais e comerciais.

O frágil e lacunoso projeto ambiental juntado, de autoria do Engenheiro Rúbem Sousa Júnior também deixa claro que o empreendimento é completamente urbano; que é um condomínio de chácaras, mas não fez a correlação com a legislação de regência; se quer citou que a área é rural, nem tampouco estabeleceu os limites com as APPs do rio Tocantins e riacho Ribeirão Dantas.

Há informações nos autos de que não houve a devida aprovação do Projeto de Loteamento pelo município de Governador Edison Lobão e nem de expedição de licença ambiental pela SEMA, embora se tenha notícias do protocolo (SEMA nº 191100134061-SIGLA).

A notícia na defesa e no projeto ambiental de que a área rural foi transformada pela municipalidade em expansão urbana não é verdadeira.



Convém lembrar que somente é admitido o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel localizado em zona urbana, zona de expansão urbana, zona de urbanização específica ou zona especial de interesse social, definidas pela legislação municipal, no contexto de adequado ordenamento territorial e eficiente execução da política urbana, assim como é vedado o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel localizado fora das zonas citadas, hipóteses não contempladas no caso do “condomínio rural” sob análise, notadamente pelo fato de que a área em questão não está inserida na Lei de Zoneamento Urbano.

A propósito, veja-se os ensinamentos do Promotor de Justiça José Carlos de Freitas, do Ministério Público de São Paulo, em artigo publicado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo: “o parcelamento para fins urbanos em zona rural encontra óbice na Lei 6.766/79, que limita esse tipo de parcelamento (para fins urbanos) exclusivamente para zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica (art. 3º, caput). Conforme explica Diógenes Gasparini, “Na zona rural, dada a luminar clareza desse dispositivo, nenhum terreno pode ser loteado ou desmembrado para fins urbanos, ou seja, para a implantação de novo núcleo residencial, comercial, industrial ou de lazer”. Sob a ótica penal, considera-se crime contra a Administração Pública (art. 50, I, c.c. art. 3º, caput, Lei 6.766/79) executar parcelamento do solo, para fins urbanos, em zona rural, onde não se admite essa prática, ainda que seja para chácaras ou sítios de recreio, pois essa atividade (lazer) é tipicamente urbana”.

É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, que inclusive poderá ser suspenso por iniciativa do Município ou do Ministério Público, conforme previsão dos arts. 37 e 38 da Lei Federal nº 6.766/79. De seu turno, o art. 50 da mesma Lei Federal pune criminalmente quem dar início ou de qualquer modo efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização dos órgãos competentes, elencando tal conduta como crime contra a Administração Pública. Com efeito, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), imóvel rural é o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada. Por sua vez, o art. 65, da mesma lei, estabelece que o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. Assim, a definição de imóvel rural necessariamente leva em conta dois aspectos: a finalidade e a dimensão.

Na zona rural, somente será permitido o parcelamento de imóvel rural para fins rurais, ou seja, as unidades destacadas devem ter finalidade e dimensão que as caracterizem como imóvel rural. Essa assertiva encontra respaldo no art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, que regulamenta o artigo 65, do Estatuto da Terra, segundo o qual os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1968, e pelo art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, são aqueles que implicam na formação de novos imóveis rurais.

Destarte, qualquer parcelamento de imóvel rural que tenha destinação diversa da prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 4.504/64 e art. 65 da mesma lei combinado com o art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, deverá ser considerado parcelamento para fins urbanos, inclusive os parcelamentos com vistas à formação de sítios de recreio. As exceções estão previstas no art. 2º e incisos do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968.

Nesse sentido, a Lei nº 5.868/72 traz a impossibilidade da divisibilidade do módulo rural, em seu art. 8º:

“Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no parágrafo 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.”

Assim, qualquer desmembramento de imóvel rural deve observar os requisitos mínimos do módulo e da fração mínima fixada para o imóvel.

Fração mínima de parcelamento rural é a área mínima fixada para cada município, que a Lei permite desmembrar, para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel original permaneça com área igual ou superior à área mínima fixada (artigo 8º da Lei Federal nº 5.868/72).

Já o módulo rural, de acordo com o Estatuto da Terra, no art. 4º, incisos III e II, entende-se como a área rural fixada a fim de atender às necessidades de uma propriedade familiar, um imóvel que possa ser diretamente explorado por uma família para lhes garantir a subsistência e viabilizar sua progressão socioeconômica. Em outras palavras, trata-se de uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, que busca refletir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica do imóvel rural, a forma e as condições do seu aproveitamento econômico.

Portanto, o módulo rural significa então a dimensão mínima de um imóvel rural caracterizado como propriedade familiar.

Em suma, o subparcelamento dos lotes em questão, conforme pretende o investigado viola a legislação em vigor, pois está sendo comercializado em tamanho inferior à fração mínima de parcelamento. Além disso, está sendo negociado sem prévia aprovação dos órgãos competentes e, o mais grave, em área rural.

Os danos ambientais são visíveis, pela ação especulativa imobiliária e pelas agressões humanas estampadas nas APPs do riacho Ribeirão Dantas e rio Tocantins.

Quanto ao registro imobiliário, os artigos 19 e 52 da Lei 6.766/79, respectivamente, proíbem ao Oficial do Registro de Imóveis efetuar o registro de loteamento em desacordo com as exigências da referida lei, a registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, como também proíbe o registro do compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos e, finalmente os contratos de compra e venda de loteamento ou desmembramento não registrados, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Por fim, as omissões das autoridades competentes em situações desta índole pode estimular a proliferação de empreendimentos similares, dando causa a imensuráveis danos ao meio ambiente, principalmente aos recursos hídricos e ambientais de uma forma geral, gerando verdadeiro caos no ordenamento e planejamento urbano do município.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

FACE AO EXPOSTO e considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata adequação à lei, o Ministério Público do Maranhão, por intermédio deste subscritor recomenda e requisita a Vossas Excelências:

1 - Que, no limite das atribuições fiscalizatórias do município, notadamente em observância à Lei Federal nº 6.766/79, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, às Leis da Política de Meio Ambiente e de Licenciamento Ambiental e outras normas pertinentes, que se abstenham de Aprovar o referido Condomínio de Chácara Talismã, ou autorizar supressão de vegetação, expedir alvarás de licença para execução de obras residenciais em eventuais lotes fracionados da matrícula nº 3444, Livro 2, do Ofício Único Imobiliário de Governador Edison Lobão, como também o embargo de toda obra civil ou construção residencial que vier a ser iniciada sobre o denominado Condomínio de Chácaras ou outro projeto na mesma área, até o término da investigação a cargo do MP;

2. RECOMENDAR ao município de Governador Edison Lobão para anular a Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 002/2020, assinada pelo Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente, em 14 de julho de 2020, posto que eivada de vícios que a tornam nula de pleno direito, seja porque expedida sem nenhum processo prévio com pareceres técnico e jurídico, seja porque contraria às regras do Estatuto da Terra, Estatuto das Cidades e da Lei nº 6.766/79, dentre outras normas.

Nesse sentido: Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

3. REQUISITAR do município de Governador Edison Lobão, no prazo de 15 dias, cópias autênticas de eventual Processo em trâmite de Aprovação do chamado Condomínio de Chácaras Talismã, de Loteamento ou de Condomínio de Lotes, na área investigada, caso exista;

4. Que, dentro de seu poder de polícia administrativo, comunique imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO qualquer novo caso envolvendo parcelamento irregular de solo similar ao presente no âmbito do município de Imperatriz, após as providências legais administrativas;

Que encaminhe resposta por escrito ao representante do Ministério Público subscritor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento ou não desta recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

Ante a gravidade dos fatos e notadamente o interesse público que envolve o caso, determina-se a publicação no Diário Oficial do Estado, a remessa de cópia desta recomendação e respectivos documentos ao IBAMA, INCRA, CARTÓRIO ÚNICO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO e SEMA, para conhecimento e adoção de medidas complementares que o caso comporta, ressaltando-lhes que além das medidas supra, o MINISTÉRIO PÚBLICO estará adotando outras medidas administrativas, civis e criminais envolvendo os responsáveis pelo empreendimento.

Comunique ao investigado.

Cumpra-se.

Imperatriz, 27 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça
Matrícula 52035

Documento assinado. Imperatriz, 28/07/2020 10:51 (JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3ºPJEITZ, Número do Documento 62020 e Código de Validação A3B81C45D2.

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-3ºPJPLUM - 12020

Código de validação: 578853127B

PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 12020

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001653-507/2018, para apurar eventual de situação de vulnerabilidade envolvendo a idosa M. das D. C. N., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 10 de outubro de 2018, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração das condições em que vive a idosa M. das D. C. N. afastando a existência de qualquer situação de risco em relação a esta, para posterior ingresso da ação civil pública competente para aplicação de medida protetiva, interdição ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À IDOSA M. DAS D. C. N., ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Reitere-se o ofício encaminhado à SEMDES e não atendido até a presente data, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações;
- e) Expeça-se Ordem de Serviço à Técnica Ministerial – Execução de Mandados lotada nas Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar, a fim de que diligencie junto ao endereço indicado na reclamação para averiguar o paradeiro e com quem esta reside. Prazo: 10 dias para cumprimento.

CUMPRASE.

Paço do Lumiar, 28 de Julho de 2020,

Carla Mendes Pereira Alencar
Promotora de Justiça
* Assinado eletronicamente
CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
Promotora de Justiça
Matrícula 1064872

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 21:58 (CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJPLUM, Número do Documento 12020 e Código de Validação 578853127B.

PORTARIA-3ªPJPLUM - 22020

Código de validação: 4224824E08

PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 22020

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 000872-509/2019, para apurar eventual de situação de vulnerabilidade envolvendo a idosa J. R. S., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 16 de maio de 2019, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração das condições em que vive a idosa J. R. S., afastando a existência de qualquer situação de risco em relação a esta, para posterior ingresso da ação civil pública competente para aplicação de medida protetiva, interdição ou arquivamento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À IDOSA J. R. S., ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Reitere-se o ofício encaminhado à SEMDES e não atendido até a presente data, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações;
- e) Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.

CUMPRA-SE.

Paço do Lumiar, 28 de Julho de 2020,

Carla Mendes Pereira Alencar
Promotora de Justiça
* Assinado eletronicamente
CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
Promotora de Justiça
Matrícula 1064872

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 22:15 (CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ºPJPLUM, Número do Documento 22020 e Código de Validação 4224824E08.

PORTARIA-3ºPJPLUM - 32020

Código de validação: 37AD3C0D9F

PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 32020

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001246-507/2019, para apurar eventual de situação de vulnerabilidade envolvendo a idosa N. de J. S., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 08 de agosto de 2019, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração das condições em que vive a idosa N. de J. S., afastando a existência de qualquer situação de risco em relação a esta, para posterior ingresso da ação civil pública competente para aplicação de medida protetiva, interdição ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À IDOSA N. DE J. S., ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição n° 139/2020.

- c) Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Reitere-se o ofício encaminhado à SEMDES e não atendido até a presente data, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações;
- e) Expeça-se Ordem de Serviço à Técnica Ministerial – Execução de Mandados lotada nas Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar, a fim de que diligencie junto ao endereço indicado na reclamação para averiguar o paradeiro da idosa e com quem esta reside. Prazo: 10 dias para cumprimento;
- f) Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.
- CUMPRASE.
- Paço do Lumiar, 28 de Julho de 2020,

Carla Mendes Pereira Alencar
Promotora de Justiça
Matrícula 1064872

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 22:26 (CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJPLUM, Número do Documento 32020 e Código de Validação 37AD3C0D9F.

PORTARIA-3ªPJPLUM - 42020

Código de validação: D93BE79191

PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 42020

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001474-509/2019, para apurar eventual de situação de vulnerabilidade envolvendo o idoso M. D. da S., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 12 de julho de 2019, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração das condições em que vive o idoso M. D. da S., afastando a existência de qualquer situação de risco em relação a este, para posterior ingresso da ação civil pública competente para aplicação de medida protetiva, interdição ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO AO IDOSO M. D. DA S., ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Reitere-se o ofício encaminhado ao CREAS, por intermédio da SEMDES, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações;
- e) Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.
- CUMPRASE.
- Paço do Lumiar, 28 de Julho de 2020,

* Assinado eletronicamente
CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Promotora de Justiça
Matrícula 1064872

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 22:33 (CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJPLUM, Número do Documento 42020 e Código de Validação D93BE79191.

PORTARIA-3ªPJPLUM - 52020

Código de validação: 0EB9348DAA

PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 52020

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 002945-509/2019, para apurar eventual de situação de vulnerabilidade envolvendo a idosa M. D. P. S., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 20 de dezembro de 2019, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração das condições em que vive o idoso M. D. P. S., afastando a existência de qualquer situação de risco em relação a esta, para posterior ingresso da ação civil pública competente para aplicação de medida protetiva, interdição ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À IDOSA M. D. P. S., ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando todas as suas folhas;
- A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos –, mediante certidão após o seu transcurso;
- Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Reitere-se o ofício encaminhado à SEMDES, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações;
- Expeça-se Ordem de Serviço à Técnica Ministerial – Execução de Mandados lotada nas Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar, a fim de que diligencie junto ao endereço da idosa e averigue seu atual paradeiro bem como quem é responsável pelos cuidados dispensados a sua pessoa. Prazo: 10 (dez) dias.
- Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.

CUMPRASE.

Paço do Lumiar, 28 de Julho de 2020,

Carla Mendes Pereira Alencar
Promotora de Justiça
Matrícula 1064872

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/07/2020 22:43 (CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJPLUM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 0EB9348DAA.

SANTA INÊS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

PORTARIA-1ºPJSI - 272020

Código de validação: A04551AC80

PORTARIA nº 027/2020-1ºPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes do protocolo nº 1284-509/2020-SIMP, oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão (OFC-GAB/OUV), por meio do qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a manifestação nº 9046.07.2020, contendo os documentos a seguir relacionados, extraídos do Processo nº 3056/2015-TCE/MA: a) Relatório de Instrução nº 553/2017 UTCEX-SUCEX; b) Relatório Técnico Conclusivo nº 20.194/2018; c) Parecer nº 86/2019/GPROC4/DPS, e d) Relatório e Voto de lavra do Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Processo nº 3056/2015-TCE/MA versa sobre o exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade de Orias de Oliveira Mendes, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão no exercício considerado;

CONSIDERANDO as informações constantes do Relatório de Instrução nº 553/2017 UTCEX-SUCEX, no sentido de que foram identificadas diversas ocorrências na Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão;

CONSIDERANDO que após a apresentação de defesa prévia por parte do responsável, foi emitido o Relatório Técnico Conclusivo nº 20.194/2018, por meio do qual infere-se que algumas das ocorrências elencadas no Relatório de Instrução nº 553/2017 UTCEX-SUCEX não foram sanadas;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que seja emitido parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2.014, in verbis: “opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes.”, nos exatos termos do Parecer nº 86/2019/GPROC4/DPS, de lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Relator do Processo nº 3056/2015-TCE/MA, Exmo. Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, se manifestou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade de Orias de Oliveira Mendes, conforme fragmento extraído do item 19 “a” da manifestação ut supra, in verbis: “19. Diante do exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida: a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, Senhor Orias de Oliveira Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade relativa à despesa com pessoal, vez que o Gestor realizou despesa equivalente 58,08% (cinquenta e oito inteiros e oito centésimos por cento) do total dos recursos recebidos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação, conquanto tal percentual deveria ser, no mínimo, de 60% (sessenta inteiros por cento), e a irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000”;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, em especial arts. 29 e 37, e nas Leis nº 7.347; 8.666/93 e 8.429/92;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face de Orias de Oliveira Mendes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, no ano de 2.014, visando a apuração das irregularidades apontadas para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial – Área Administrativa, o qual poderá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:

- 1) a notificação pessoal do investigado, dando-lhes ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração, deverá ser encaminhada como parte integrante das competentes notificações, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos;
- 2) a realização de pesquisa junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Inês, com o fito de averiguar acerca da existência de parecer prévio prolatado nos autos do Processo nº 3056/2015-TCE/MA, bem como da emissão da respectiva certidão de trânsito em julgado, e, caso positivo, seja promovida a respectiva juntada dos documentos encontrados;
- 3) após o cumprimento do item 2, a expedição de ofício à Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista do Maranhão, encaminhando cópia do(s) parecer(es) prévio(s) prolatado(s) nos autos do Processo nº 3056/2015-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado emitida, e solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito das providências adotadas com o fito de que seja realizado o julgamento da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2.014, nos termos da legislação vigente;
- 4) após o cumprimento do item 2, a expedição de ofício à Procuradoria do Município de Bela Vista do Maranhão, encaminhando cópia do(s) parecer(es) prévio(s) prolatado(s) nos autos do Processo nº 3056/2015-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado emitida, e solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito do ajuizamento da(s) competente(s) ação(ões) para cobrança dos valores devidos, se for o caso;
- 5) após o cumprimento do item 2, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, encaminhando cópia do(s) parecer(es) prévio(s) prolatado(s) nos autos do Processo nº 3056/2015-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado, possibilitando o ajuizamento da competente ação judicial, se necessário, e
- 6) após o cumprimento do item 2, a expedição de ofício à Secretaria de Distribuição do Fórum da Comarca de Santa Inês solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Orias de Oliveira Mendes, que tenha por fundamento as irregularidades decorrentes da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2.014 (processo nº 3056/2015-TCE/MA), e, caso existente, seja informado a esta Promotoria de Justiça a data do ajuizamento, o nº do protocolo, as partes da ação, e, se possível for, o encaminhando de cópia da inicial.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e o Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 28 de julho de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 28/07/2020 08:19 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ºPJSI, Número do Documento 272020 e Código de Validação A04551AC80.

PORTARIA-1ºPJSI - 282020

Código de validação: 7199D1BE6F

PORTARIA nº 028/2020-1ºPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público; CONSIDERANDO os elementos de informação constantes do protocolo nº 1284-509/2020-SIMP, oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão (OFC-GAB/OUV), por meio do qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a manifestação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

nº 9047.07.2020, contendo os documentos a seguir relacionados, extraídos do Processo nº 3626/2014-TCE/MA: a) Relatório de Instrução nº 16.279/2014 UTCEX-SUCEX-19; b) Relatório de Instrução nº 11.866/2018 UTCEX 05-SUCEX 19, e c) Parecer nº 28/2019/GPROC2/FGL;

CONSIDERANDO que o Processo nº 3626/2014-TCE/MA versa sobre o exame da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade de Orias de Oliveira Mendes, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão no exercício considerado, e Elza Silva Rocha Leite, Secretária Municipal de Educação de Bela Vista do Maranhão no referido exercício;

CONSIDERANDO as informações constantes do Relatório de Instrução nº 16.279/2014 UTCEX-SUCEX-19, no sentido de que foram identificadas diversas ocorrências na Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Bela Vista do Maranhão;

CONSIDERANDO que após a apresentação de defesa prévia por parte dos responsáveis, foi emitido o Relatório de Instrução nº 11.866/2018, por meio do qual infere-se que algumas das ocorrências elencadas no Relatório de Instrução nº 16.279/2014 UTCEX-SUCEX-19 não foram sanadas;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que as contas do gestor sejam julgadas irregulares, in verbis: “Considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno e subsidiadas na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, tendo em vista que remanesceram as irregularidades descritas acima, caracterizadoras de prejuízo ao erário, opina-se que as contas do gestor sejam julgadas IRREGULARES, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e comunicação à Receita Federal sobre a irregularidade encontrada.”, nos exatos termos do Parecer nº 28/2019/GPROC2/FGL, de lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, em especial arts. 29 e 37, e nas Leis nº 7.347; 8.666/93 e 8.429/92;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face de Orias de Oliveira Mendes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, e Elza Silva Rocha Leite, ex-Secretária Municipal de Educação de Bela Vista do Maranhão, todos no ano de 2.014, visando a apuração das irregularidades apontadas para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial – Área Administrativa, o qual poderá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:

1) a notificação pessoal dos investigados, dando-lhes ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração, deverá ser encaminhada como parte integrante das competentes notificações, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos;

2) a realização de pesquisa junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Inês, com o fito de averiguar acerca da existência de acórdão prolatado nos autos do Processo nº 3636/2014-TCE/MA, bem como da emissão da respectiva certidão de trânsito em julgado, e, caso positivo, seja promovida a respectiva juntada dos documentos encontrados;

3) após o cumprimento do item 2, a expedição de ofício à Procuradoria do Município de Bela Vista do Maranhão, encaminhando cópia do(s) acórdão(s) prolatado(s) nos autos do Processo nº 3626/2014-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado emitida, e solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito do ajuizamento da(s) competente(s) ação(ões) para cobrança dos valores devidos, se for o caso;

5) após o cumprimento do item 2, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, encaminhando cópia do(s) acórdão(s) prolatado(s) nos autos do Processo nº 3626/2014-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado, possibilitando o ajuizamento da competente ação judicial, se necessário, e

6) após o cumprimento do item 2, a expedição de ofício à Secretaria de Distribuição do Fórum da Comarca de Santa Inês solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Orias de Oliveira Mendes e Elza Silva Rocha Leite, que tenha por fundamento as irregularidades decorrentes da análise da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2.013 (processo nº 3626/2014-TCE/MA), e, caso existente, seja informado a esta Promotoria de Justiça a data do ajuizamento, o nº do protocolo, as partes da ação, e, se possível for, o encaminhando de cópia da inicial.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e o Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 29/07/2020. Publicação: 30/07/2020. Edição nº 139/2020.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 28 de julho de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 28/07/2020 08:21 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI, Número do Documento 282020 e Código de Validação 7199D1BE6F.